



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 5227/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO  
N. 3224/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: SUBSTITUTIVO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº  
2227/2024.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO, da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, que visa substituir na sua totalidade o Projeto de Lei nº 2227/2024.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, o qual substitui na sua integralidade o Projeto de Lei nº 2227/2024.

Segundo a autora, "A presente proposição tem como objetivo garantir a expedição das carteiras de identificação para pessoas com doença de crohn e retocolite ulcerativa aqui em Petrópolis, dando assim, mais proteção e melhor qualidade de vida para as pessoas com doenças inflamatórias intestinais.

Sobre a Doença de Crohn e a colite ulcerativa, cabe uma breve explicação: São doenças auto imunes, o que significa que, assim como o lúpus ou a artrite reumatóide, não são transmissíveis. Também não têm cura, apesar de terem controle medicamentoso e/ou cirúrgico em muitos casos."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seu **Art. 73**, § 1º, inciso **VIII**, garante a legalidade da referida propositura. Senão vejamos:

**Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

**§ 1º** As proposições poderão consistir em:

**VIII - Substitutivo;**

Mais adiante, ainda no Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Art. 88** esclarece o que é um substitutivo e a sua função. Vejamos:

**Art. 88.** Substitutivo é um novo projeto apresentado por Vereador, Bancada partidária ou por uma Comissão do Legislativo para substituir integralmente outro projeto sobre o mesmo assunto.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, entendo se tratar de matéria constitucional, conveniente e oportuna, por tanto devendo ser apreciada em plenário.

## III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2024

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal